



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

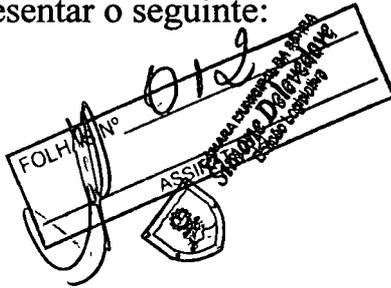
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra
VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2653/2006

DATA 04/12/2006

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 A VIGENCIA DA LEI 2639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004.

PROJETO DE LEI Nº 194/2006

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei Municipal nº 2639, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 04 de dezembro de 2006

EUCLIDES JORGE FILHO
Vereador - PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 2639

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PROMOVER REGULARIZAÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES EDIFICADAS SEM LICENÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLICADA NO
DIÁRIO
DE 19.01.2004

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar a regularização dos imóveis edificados sem a licença prevista na Lei Municipal n.º 1.947/97, desde que as respectivas edificações tenham sido concluídas até o término do recadastramento iniciado pelo Município em 2002.

§ 1º Os bairros não contemplados pelo recadastramento serão analisados pelo Conselho de Regularização.

§ 2º. Os imóveis cujas edificações foram concluídas até dezembro de 2002 e não tenham sido contemplados pelo recadastramento serão analisados pelo Conselho de Regularização

Art 2º O processo de regularização terá início através de requerimento preenchido, devidamente protocolado no Município até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei

Art 3º A regularização de que trata o artigo 1º desta Lei consistirá na aprovação do projeto arquitetônico e expedição do alvará de licença e das certidões detalhadas e de habitabilidade do imóvel edificado

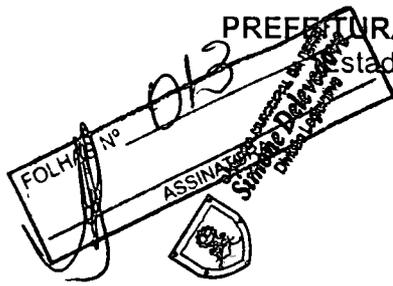
§ 1º As obras que tiverem suas áreas lançadas no recadastramento de 2002, mesmo não concluídas, poderão ser aprovadas.

§ 2º Entende-se por obras não concluídas aquelas que estão com suas estruturas e coberturas prontas, com vedação, faltando somente acabamentos finais como reboco, pintura, colocação de pisos, portas, janelas etc.

§ 3º. Os acabamentos necessários para o término das obras serão executados após a aprovação do projeto e emissão do respectivo alvará de construção pelo Departamento de Controle de Edificações.

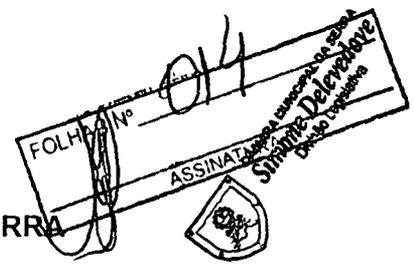
§ 4º As obras em desacordo com o projeto e/ou embargadas pela Municipalidade deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Regularização

19.01.04
19.01.06
19.01.02





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo



§ 5º. As edificações situadas em área cujo parcelamento e ocupação são expressamente proibidos por Lei, e aquelas que foram construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da rede de alta tensão da Escelsa, incluindo coberturas e sacadas, em hipótese alguma serão regularizadas

§ 6º Fica assegurado aos comerciantes e moradores deste Município, que as construções feitas com a frente tendo seu recuo inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da rede elétrica, estarão isentos de demolição ou recuo de seus imóveis desde que comprove mais de 05 (cinco) anos de construção

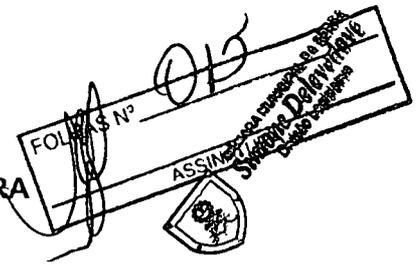
§ 7º. Fica permitida a regularização de edificações em que o balanço avançado sobre o passeio público em sua projeção não ultrapasse o limite do meio fio e que esteja a uma altura mínima de 3,00m (três metros) do nível da calçada

Art. 4º Para a obtenção da regularização prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento perante o Protocolo Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto arquitetônico em 04 (quatro) vias, sendo uma original e três cópias, retratando fielmente o imóvel edificado,
- II – planta de situação padronizada pelo Município, em 04 (quatro) vias, uma sendo original;
- III – cópia de documento comprobatório de propriedade do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Juízo de Serra, Comarca da Capital, ou da posse devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente,
- IV – anotação de responsabilidade técnica – ART, com o laudo elaborado por responsável técnico habilitado;
- V – certidão negativa de débitos do responsável técnico;
- VI – cópia de certidão negativa de tributos municipais;
- VII – Certidão de Tempo de Existência da edificação, emitida pelo Cadastro Técnico Municipal, comprovando que, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) da área total construída foi cadastrada até 2002; no caso do cadastro não ter computado as áreas de mezaninos ou similares e beiras acima de 0,80m (oitenta centímetros), estes deverão ser desconsiderados por percentual acima,
- VIII – análise prévia do projeto hidrosanitário, excetuando para os imóveis residenciais unifamiliares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo



IX – viabilidade para uso de comércio, serviço e indústria.

§ 1º No projeto arquitetônico aludido no inciso I deste artigo será inserido carimbo de aprovação para efeito de regularização, nos termos dessa Lei, contendo informação de que confere com o existente “in loco”, após vistoria realizada no local por servidor designado pelo Departamento de Controle de Edificações

§ 2º As edificações de uso industrial deverão apresentar, além dos documentos previstos neste artigo, certidão exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo a informação de que a empresa atende às exigências das leis ambientais

§ 3º. Para que a devida regularização possa ser executada e cumprida por todos, fica assegurado às famílias, cuja renda familiar comprovada não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos vigentes no país, na época do requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, que deverá ser feito no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da aprovação e publicação desta Lei, o direito de isenção das taxas cobradas pela Prefeitura Municipal de Serra.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Serra colocará à disposição dessas famílias, profissionais do Departamento de Edificações e Planejamento para confecção dos projetos arquitetônicos, hidrosanitário, elétrico e outros necessários para a devida regularização dos imóveis de que trata essa Lei, sem ônus ou custo algum para as famílias, conforme §3º do art. 4º desta Lei.

§ 5º Fica assegurado aos comerciantes cuja situação vai de encontro com a Lei em vigor que serão liberados todos os documentos necessários para a devida legalização de seu comércio, de um período de 12 (doze) meses quando então lhe será exigida sua legalização total.

Art. 5º. A edificação a ser regularizada deverá apresentar as condições mínimas de habitabilidade e/ou funcionamento, atendendo ainda as seguintes exigências.

I – possuir instalações de água potável, esgoto sanitário e energia elétrica em perfeitas condições de funcionamento;

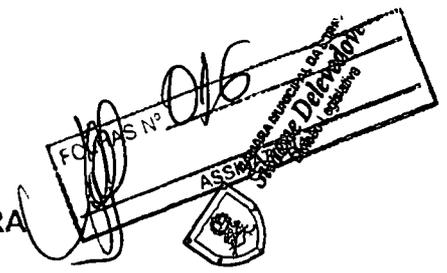
II – possuir paredes rebocadas e pintadas (quando se tratar de construções em alvenaria),

III – ter, no mínimo, um banheiro de cada unidade autônoma, com pisos e paredes impermeáveis em áreas molháveis, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro,

IV – ter, no mínimo, piso cimentado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo



V- quando for o caso, apresentar, nos termos da legislação em vigor, laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança dos moradores, usuários e vizinhos

Art 6º Quanto aos índices urbanísticos, deverá atender aos seguintes requisitos.

I – índices urbanísticos e afastamentos isentos, desde que comprovado o tempo de existência da obra;

II – os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 1/10 (um décimo) da área de piso a serem abertos diretamente para o exterior. Se esses compartimentos estiverem voltados para garagem, varandas, alpendres, galpões e outros compartimentos similares, deverão ter iluminação e ventilação voltadas para o exterior, com área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso;

III - os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência não prolongada deverão ter área mínima de 1/18 (um dezoito avos) da área de piso e serem abertos diretamente para o exterior. Se esses compartimentos estiverem voltados para garagem, varandas, alpendres, galpões e outros compartimentos similares, deverão ter iluminação voltada para o exterior, com área mínima de 1/16 (um dezesseis avos) da área do piso.

§ 1º. As edificações de uso residencial, comercial e de serviços com área construída até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) estão isentas de vagas de estacionamento. Se a área total a regularizar ultrapassar esse limite, o cálculo do número de vagas deverá atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do que estabelece o Anexo da Lei Municipal n.º 2.100/98.

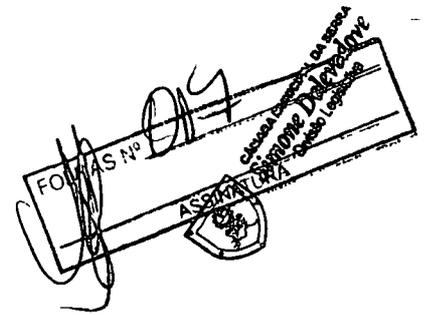
§ 2º. Fica liberado o afastamento da frente para uso de estacionamento, desde que não ocupe o passeio.

Art 7º. Quando na edificação existirem vãos de iluminação e ventilação, voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos até o limite com o vizinho resultar em dimensões inferiores a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), será aceita autorização do proprietário do imóvel vizinho, com firma reconhecida em Cartório, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovada a propriedade e/ou a posse do imóvel limítrofe, conforme previsto no Código Civil

Parágrafo único. O imóvel só será regularizado desde que respeitados os limites dos logradouros e, ainda, que as águas pluviais provenientes da cobertura não sejam lançadas para os terrenos vizinhos ou passeios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo



Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Regularização de Edificações, órgão deliberativo, com atribuições para analisar e deliberar sobre os casos não previstos nesta Lei, constituído dos seguintes membros, nomeados por ato do Chefe do Executivo:

I – Diretor do Departamento de Edificações – SEDUR/DCE, que será seu Presidente nato;

II – Diretor do Departamento de Planejamento Urbano – SEDUR/DPU;

III – Diretor do Departamento de Projetos de Obras Públicas – SEDUR/DPO;

IV – Representante da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – SEDUR/DFOP;

V – Representante da Câmara Municipal de Serra,

VI – Representante da Procuradoria Geral – PROGER/PMS;

VII – Representante da Federação das Associações dos Moradores do Município de Serra – FAMS.

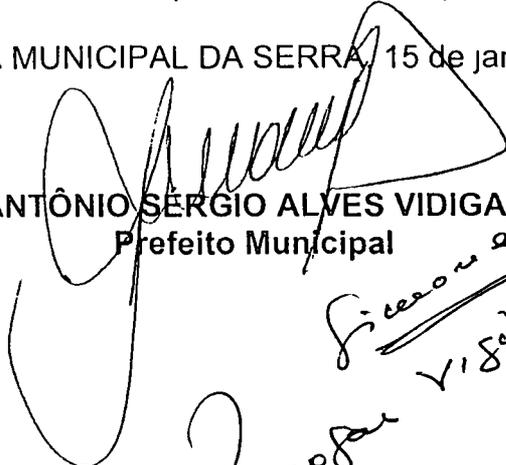
VIII – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

§ 1º. Uma vez nomeados os seus membros, o Conselho terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu regimento interno.

§ 2º. Dos atos do Conselho Municipal de Regularização de Edificações não caberão recursos administrativos.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2 463/01.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 15 de janeiro de 2004.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Republicada para correção.

2
Processo 2
Homologar V.º Serviço a f.º
30.12.2007.
fezer projeto de correção
11 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2653/2006

DATA 04 / 12 / 2006

(Handwritten signature)

Ao Sr. Presidente

Em 04-12-2006

(Handwritten signature)

Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

FOLHA Nº *018*
ASSINATURAS
(Handwritten signature)
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

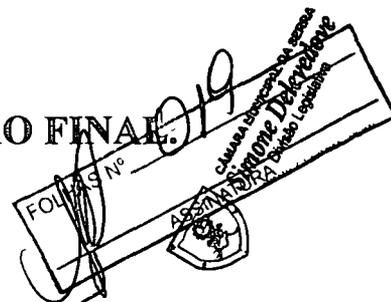
(Large diagonal line crossing out the main body of the document)



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01



PROJETO DE LEI Nº 494 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 A VIGENCIA DA LEI 2639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004 – AUTOR ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

PARECER DA RELATORA

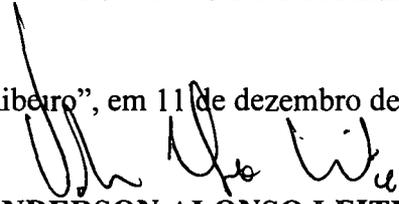
Art. 146 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 99 - Compete à Câmara , com a sanção do Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

SENDO ASSIM POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE AO MUNICÍPIO, ACOMPANHAMOS O VOTO DA RELATORA.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006


VANDERSON ALONSO LEITE
Presidente da Comissão


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro – Relatora


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

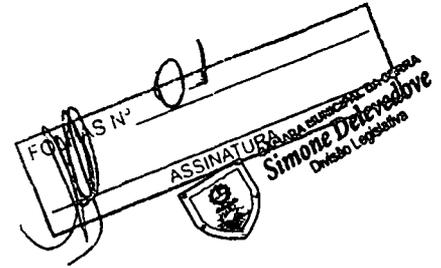


Número: 0194/06 Data: 4/12/2006 Processo: 2653/2006
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008 A VIGÊNCIA DA LEI 2639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTÓCOLO	04/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	04/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	04/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	04/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUIDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/12	04/12/2006	SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA PELO VEREADOR AUTOR	
PLENÁRIO	04/12/2006	PLENÁRIO PARA DELIBERAR O PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES	
ORDEM DO DIA 06/12	06/12/2006	APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA	
SECRETARIA DA MESA	06/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	06/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA A VEREADORA ANITA MARIA ENDRICH XAVIER, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	06/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATORA EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 11/12	11/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	11/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3063	
MESA DIRETORA	11/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	11/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM Nº 002/2007

SERRA, 02 de janeiro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.063, de 11 de dezembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 13/12/06, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 A VIGÊNCIA DA LEI 2.639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004".

RAZÕES DO VETO:

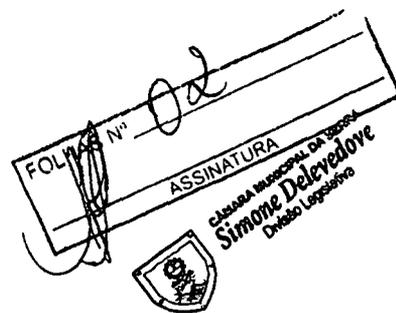
Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo nº 3.063/2006

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer, o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 A VIGÊNCIA DA LEI 2.639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

Compulsando os autos detidamente, pelo que deles se depreende entendendo que,



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sem maior delonga, cumpre-nos de forma imediata e objetiva rechaçar a sanção da norma sob análise.

Como se faz de sabença comum, nos termos do § 1º, do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, cumpre ao Prefeito, quando da análise do Autógrafo de Lei a ele submetido, sancionar ou vetar, por vício de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, a norma nele abrigada.

Pelo que se depreende da ementa e do único artigo do Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em análise, destina-se a norma a autorizar o Poder Executivo a prorrogar a vigência da Lei Municipal 2.639, de 15 de janeiro de 2004. Senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 2.639, de 15 de janeiro de 2004. (Grifei).

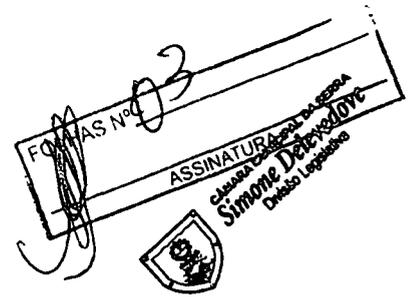
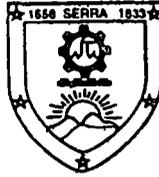
Todavia, a aludida Lei 2.639/2004, não é daquelas de vigência temporária em que pode se operar a prorrogação, mas de vigência indeterminada cuja a produção de efeitos, nos termos do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, se dará "até que outra a modifique ou revogue". Estabelece expressamente a Lei que se pretende prorrogar:

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.463/01.

Nestes termos, embora não se verifique em seu corpo inconstitucionalidade, ao prorrogar a vigência de norma que tem vigência indeterminada o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em análise apresenta-se como norma inócua, sem objeto, incapaz de produzir efeitos concretos. Não se pode prorrogar aquilo que não tem prazo final.

Por tal razão, acaba a norma inquinada apresentando-se contrária ao interesse público, já que a edição de lei inócua, destinada apenas a abarrotar o sistema legislativo municipal, respeitadas as razões que a motivaram, não interessa em nada ao Município da Serra, impondo-se o seu veto.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.063, de 11 de dezembro de 2006.

É o Parecer sob censura.

SERRA/ES, 02 de janeiro de 2007.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 02 de janeiro de 2006.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

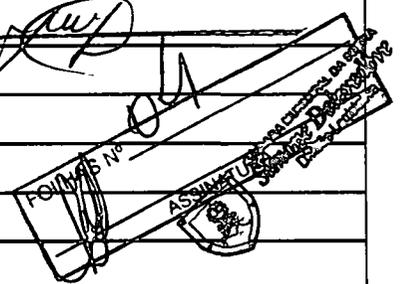
PROCESSO N.º: 064/2007

DATA 05/01/2007

AO SR. Presidente

Em. 05-01-2007

[Assinatura]
Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 55

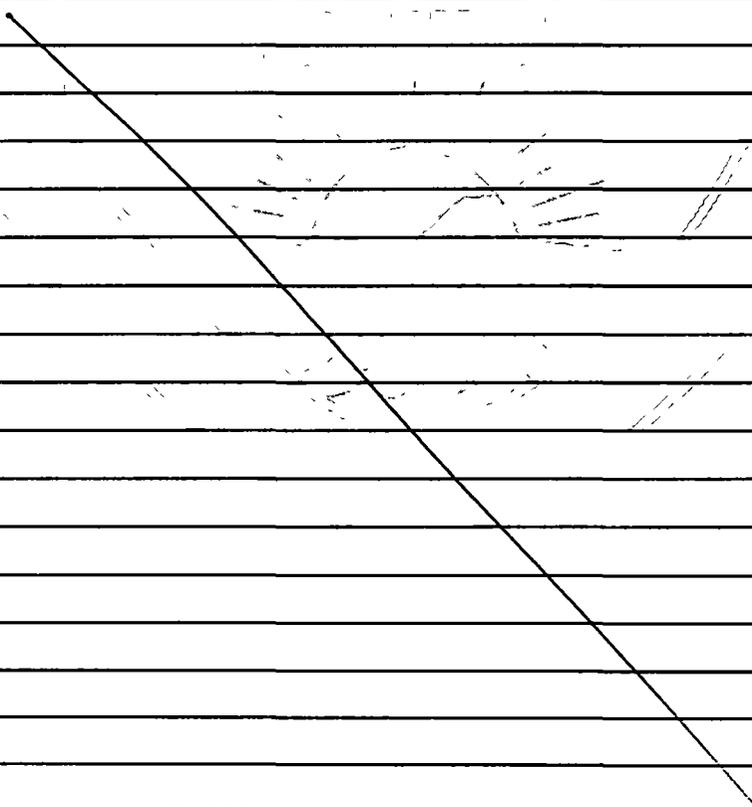


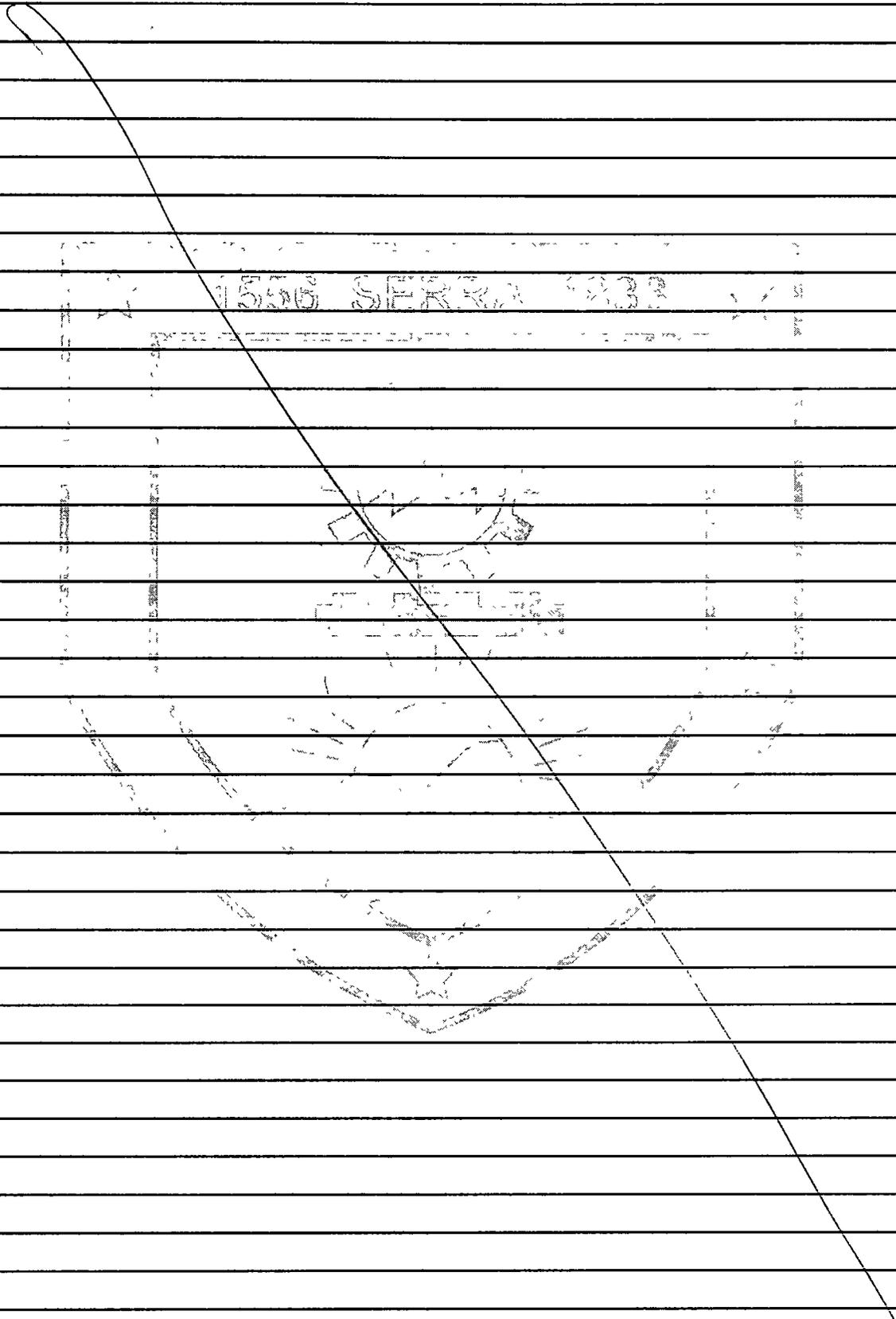
to preliminar para apuracoes.

07/02/07 [Assinatura]
DIRETORIA DE CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Dalenogre
Dado Legítimo

à Comissão de Justiça para elaboração de parecer.

08/02/07 [Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Dalenogre
Dado Legítimo

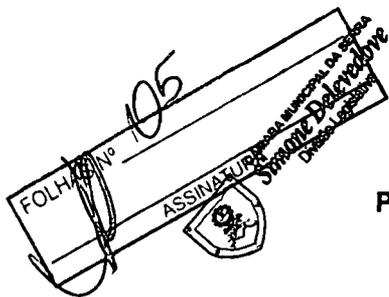




1555 SERA 133



EMERSON



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

PUBLICADO EM 10
DIÁRIO OFICIAL
DE 19.01.2004

LEI N.º 2639

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A PROMOVER REGULARIZAÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES EDIFICADAS SEM LICENÇA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar a regularização dos imóveis edificados sem a licença prevista na Lei Municipal n.º 1.947/97, desde que as respectivas edificações tenham sido concluídas até o término do recadastramento iniciado pelo Município em 2002.

§ 1º. Os bairros não contemplados pelo recadastramento serão analisados pelo Conselho de Regularização.

§ 2º. Os imóveis cujas edificações foram concluídas até dezembro de 2002 e não tenham sido contemplados pelo recadastramento serão analisados pelo Conselho de Regularização.

Art. 2º O processo de regularização terá início através de requerimento preenchido, devidamente protocolado no Município até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

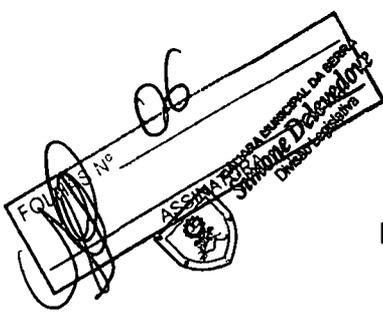
Art 3º. A regularização de que trata o artigo 1º desta Lei consistirá na aprovação do projeto arquitetônico e expedição do alvará de licença e das certidões detalhadas e de habitabilidade do imóvel edificado.

§ 1º. As obras que tiverem suas áreas lançadas no recadastramento de 2002, mesmo não concluídas, poderão ser aprovadas.

§ 2º. Entende-se por obras não concluídas aquelas que estão com suas estruturas e coberturas prontas, com vedação, faltando somente acabamentos finais como reboco, pintura, colocação de pisos, portas, janelas etc

§ 3º. Os acabamentos necessários para o término das obras serão executados após a aprovação do projeto e emissão do respectivo alvará de construção pelo Departamento de Controle de Edificações.

§ 4º. As obras em desacordo com o projeto e/ou embargadas pela Municipalidade deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§ 5º As edificações situadas em área cujo parcelamento e ocupação são expressamente proibidos por Lei, e aquelas que foram construídas a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da rede de alta tensão da Escelsa, incluindo coberturas e sacadas, em hipótese alguma serão regularizadas.

§ 6º. Fica assegurado aos comerciantes e moradores deste Município, que as construções feitas com a frente tendo seu recuo inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da rede elétrica, estarão isentos de demolição ou recuo de seus imóveis desde que comprove mais de 05 (cinco) anos de construção

§ 7º. Fica permitida a regularização de edificações em que o balanço avançado sobre o passeio público em sua projeção não ultrapasse o limite do meio fio e que esteja a uma altura mínima de 3,00m (três metros) do nível da calçada.

Art. 4º. Para a obtenção da regularização prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento perante o Protocolo Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

I – projeto arquitetônico em 04 (quatro) vias, sendo uma original e três cópias, retratando fielmente o imóvel edificado;

II – planta de situação padronizada pelo Município, em 04 (quatro) vias, uma sendo original,

III – cópia de documento comprobatório de propriedade do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Juízo de Serra, Comarca da Capital, ou da posse devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente;

IV – anotação de responsabilidade técnica – ART, com o laudo elaborado por responsável técnico habilitado;

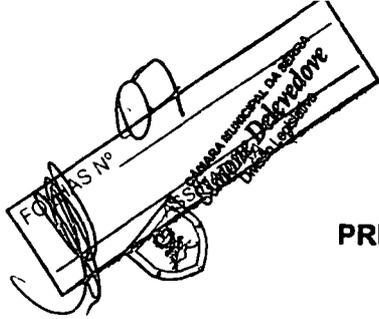
V – certidão negativa de débitos do responsável técnico;

VI – cópia de certidão negativa de tributos municipais;

VII – Certidão de Tempo de Existência da edificação, emitida pelo Cadastro Técnico Municipal, comprovando que, no mínimo 55% (cinqüenta e cinco por cento) da área total construída foi cadastrada até 2002; no caso do cadastro não ter computado as áreas de mezaninos ou similares e beiras acima de

0,80m (oitenta centímetros), estes deverão ser desconsiderados por percentual acima;

VIII – análise prévia do projeto hidrosanitário, excetuando para os imóveis residenciais unifamiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

IX – viabilidade para uso de comércio, serviço e indústria.

§ 1º. No projeto arquitetônico aludido no inciso I deste artigo será inserido carimbo de aprovação para efeito de regularização, nos termos dessa Lei, contendo informação de que confere com o existente "in loco", após vistoria realizada no local por servidor designado pelo Departamento de Controle de Edificações.

§ 2º. As edificações de uso industrial deverão apresentar, além dos documentos previstos neste artigo, certidão exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo a informação de que a empresa atende às exigências das leis ambientais.

§ 3º. Para que a devida regularização possa ser executada e cumprida por todos, fica assegurado às famílias, cuja renda familiar comprovada não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos vigentes no país, na época do requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, que deverá ser feito no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da aprovação e publicação desta Lei, o direito de isenção das taxas cobradas pela Prefeitura Municipal de Serra.

§ 4º. A Prefeitura Municipal de Serra colocará à disposição dessas famílias, profissionais do Departamento de Edificações e Planejamento para confecção dos projetos arquitetônicos, hidrosanitário, elétrico e outros necessários para a devida regularização dos imóveis de que trata essa Lei, sem ônus ou custo algum para as famílias, conforme §3º do art. 4º desta Lei.

§ 5º. Fica assegurado aos comerciantes cuja situação vai de encontro com a Lei em vigor que serão liberados todos os documentos necessários para a devida legalização de seu comércio, de um período de 12 (doze) meses quando então lhe será exigida sua legalização total.

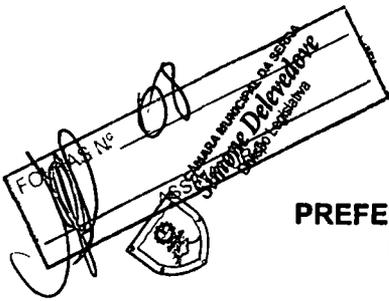
Art. 5º. A edificação a ser regularizada deverá apresentar as condições mínimas de habitabilidade e/ou funcionamento, atendendo ainda as seguintes exigências

I – possuir instalações de água potável, esgoto sanitário e energia elétrica em perfeitas condições de funcionamento;

II – possuir paredes rebocadas e pintadas (quando se tratar de construções em alvenaria);

III – ter, no mínimo, um banheiro de cada unidade autônoma, com pisos e paredes impermeáveis em áreas molháveis, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro;

IV – ter, no mínimo, piso cimentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

V- quando for o caso, apresentar, nos termos da legislação em vigor, laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança dos moradores, usuários e vizinhos

Art. 6º. Quanto aos índices urbanísticos, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – índices urbanísticos e afastamentos isentos, desde que comprovado o tempo de existência da obra;

II – os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 1/10 (um décimo) da área de piso a serem abertos diretamente para o exterior. Se esses compartimentos estiverem voltados para garagem, varandas, alpendres, galpões e outros compartimentos similares, deverão ter iluminação e ventilação voltadas para o exterior, com área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso;

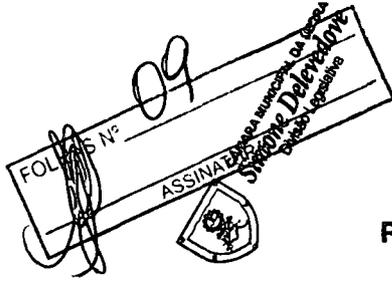
III - os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência não prolongada deverão ter área mínima de 1/18 (um dezoito avos) da área de piso e serem abertos diretamente para o exterior. Se esses compartimentos estiverem voltados para garagem, varandas, alpendres, galpões e outros compartimentos similares, deverão ter iluminação voltada para o exterior, com área mínima de 1/16 (um dezesseis avos) da área do piso.

§ 1º. As edificações de uso residencial, comercial e de serviços com área construída até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) estão isentas de vagas de estacionamento. Se a área total a regularizar ultrapassar esse limite, o cálculo do número de vagas deverá atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do que estabelece o Anexo da Lei Municipal n.º 2 100/98.

§ 2º. Fica liberado o afastamento da frente para uso de estacionamento, desde que não ocupe o passeio.

Art. 7º. Quando na edificação existirem vãos de iluminação e ventilação, voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos até o limite com o vizinho resultar em dimensões inferiores a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), será aceita autorização do proprietário do imóvel vizinho, com firma reconhecida em Cartório, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovada a propriedade e/ou a posse do imóvel limítrofe, conforme previsto no Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel só será regularizado desde que respeitados os limites dos logradouros e, ainda, que as águas pluviais provenientes da cobertura não sejam lançadas para os terrenos vizinhos ou passeios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Regularização de Edificações, órgão deliberativo, com atribuições para analisar e deliberar sobre os casos não previstos nesta Lei, constituído dos seguintes membros, nomeados por ato do Chefe do Executivo:

I – Diretor do Departamento de Edificações – SEDUR/DCE, que será seu Presidente nato;

II – Diretor do Departamento de Planejamento Urbano – SEDUR/DPU;

III – Diretor do Departamento de Projetos de Obras Públicas – SEDUR/DPO;

IV – Representante da Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – SEDUR/DFOP;

V – Representante da Câmara Municipal de Serra;

VI – Representante da Procuradoria Geral – PROGER/PMS;

VII – Representante da Federação das Associações dos Moradores do Município de Serra – FAMS.

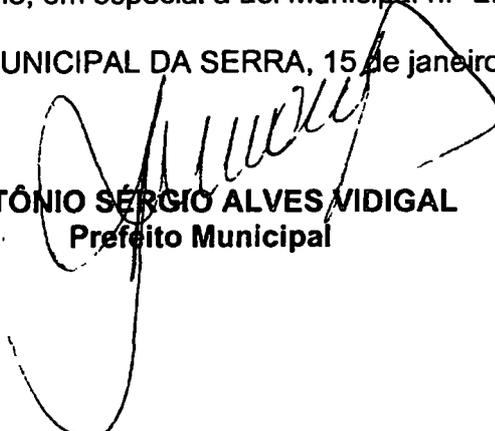
VIII – Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

§ 1º. Uma vez nomeados os seus membros, o Conselho terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu regimento interno.

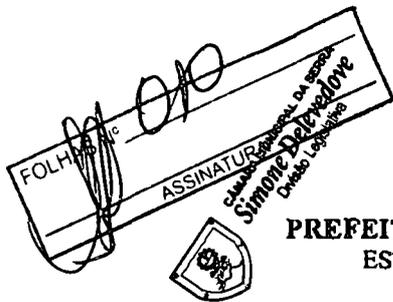
§ 2º. Dos atos do Conselho Municipal de Regularização de Edificações não caberão recursos administrativos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.463/01.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 15 de janeiro de 2004.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Republicada para correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 15-01-2004

ERRATA

LEI Nº. 2639, REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

ONDE SE LÊ:

"Art. 6º - §1º - As edificações de uso residencial, comercial e de serviços com área construída até 300,00 m² (trezentos metros quadrados), ..."

LEIA-SE:

"Art 6º - §1º - As edificações de uso residencial, comercial e de serviços com área construída até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), ..."

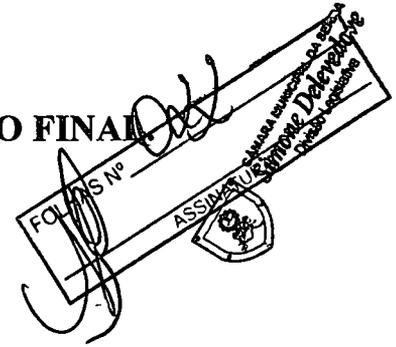
Protocolo 1855



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 194/2007

Processo 064/2007



Autoriza o Poder Executivo a prorrogar até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei 2.639, de 15 de janeiro de 2004.

Autor : Euclides Jorge Filho

Relator : Vereador Antônio Fernandes de Aquino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.639, de 15 de janeiro de 2004, em exame autoriza o Poder Executivo Serrano *a prorrogar até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei 2.639, de 15 de janeiro de 2004.*

O referido projeto já foi analisado, anteriormente, por esta Casa de Leis, onde foi aprovado e, posteriormente, encaminhado à sanção Exmº Sr. Prefeito. Entrementes, retorna a esta Câmara Municipal na forma de Autógrafo com o veto à matéria que disciplina.



Como é previsto no termos do artigo 145, § 1º, da Lei Orgânica do Município da Serra,

Art. 145 - Quando depender de sanção, o projetos aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquela em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto. Se a sanção for negada finda a sessão legislativa o Prefeito publicará o veto.

Cumpre ao Prefeito, quando da análise do autógrafo de Lei a ele submetido sancionar ou vetar, por vício de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, a norma nele abrigada. O Projeto de Lei mencionado apresenta-se como norma inócua, sem objeto, incapaz de produzir efeitos concretos, apresentando-se contrária ao interesse público, já que a edição de lei inócua, destinada apenas a abarrotar o sistema legislativo municipal, respeitadas as razões que a motivaram, não interessa em nada ao Município da Serra, impondo-se o seu veto.

II – DAS CONCLUSÕES



Pelo exposto, opinam pela manutenção do veto, nas razões apresentadas pelo Exmº Sr. Prefeito de Serra, quanto ao mérito por esta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2007.

Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente

Vereador Antônio Fernandes de Aquino
Vice-presidente – Relator

João de Deus Corrêa
Membro



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF Nº 0026/2007. DL-CMS

Serra/ES, 15 de março de 2007.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente, foi mantido o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3063, de 11 de dezembro de 2006, encaminhado pela Mensagem nº 002, de 02 de janeiro de 2007.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Recibe em 15/03/07
mulhera
mat. 21868


ALOISIO FERREIRA SANTANA
Presidente

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0194/06 **Data:** 4/12/2006 **Processo:** 2653/2006
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2007 A VIGENCIA DA LEI 2639, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

<u>Destinatário</u>	<u>Dt Envio</u>	<u>Resposta/Despacho</u>	<u>Dt Desp</u>
PROTÓCOLO	04/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	04/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	04/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	04/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	04/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/12	04/12/2006	SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA PELO VEREADOR AUTOR	
PLENÁRIO	04/12/2006	PLENÁRIO PARA DELIBERAR O PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES	
ORDEM DO DIA 06/12	06/12/2006	APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA	
SECRETARIA DA MESA	06/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	06/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA A VEREADORA ANITA MARIA ENDRICH XAVIER, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	06/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATORA EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	PARECER ANEXO, APROVADO PELA COMISSÃO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 11/12	11/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	11/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3063	
MESA DIRETORA	11/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	11/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	
VETO MENSAGEM Nº 02/07	05/01/2007	SECRETARIA DA MESA	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	01/03/2007	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO	14/03/2007	MANTIDO O VETO, EM CONFORMIDADE COM O § 4 DO ART 165 DA LOM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	15/03/2007	ENCAMINHADO AO EXECUTIVO - OF DL-CMS Nº 026/2007	